



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002061/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.407 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de setembro de 2020
Recorrente PNEUTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2007

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF.

O Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa. O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar de conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

É legítima a cobrança dos encargos legais em percentuais estabelecidos de acordo com a própria legislação, bem como também é legítima a cobrança dos juros com a utilização da taxa Selic no seu cálculo, conforme Súmula nº 04 do CARF e posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (RE 582.461/SP) e dos recursos repetitivos (REsp 879.844/MG).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência até a competência 07/1999.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 139 e ss).

Pois bem. Conforme Relatório Fiscal de fls. 60/65, trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 235.400,73 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos reais e setenta e três centavos) consolidado em 21/08/2007.

O crédito refere-se às contribuições patronais (parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e as destinadas a Entidades e Fundos - Terceiros: Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI) e teve como fatos geradores a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais declaradas em GFIP entregues pela empresa.

Foram também lançadas diferenças de acréscimos legais, decorrentes de recolhimentos feitos a menor.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09399003F00, emitido em 27/04/2007, com prazo de validade até 25/08/2007, conforme fls. 54.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 113/132, mediante os argumentos sintetizados a seguir:

- (a) Os fatos geradores anteriores a setembro de 2002 estão atingidos pela decadência.
- (b) A norma contida no artigo 45, da Lei 8.212/91 não poderia ter sido veiculada por lei ordinária, mas somente por lei complementar a teor do disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal.
- (c) O prazo decadencial das contribuições em causa é aquele determinado pelo Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar do fato gerador.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 139 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. DISCUSSÃO RELATIVA À ILEGALIDADE DE LEIS. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

O prazo decadencial para apuração e constituição do crédito previdenciário é de dez anos.

As contribuições previdenciárias e outras importâncias arrecadadas pelo INSS/Secretaria da Receita Previdenciária, pagas com atraso, ficam sujeitas à cobrança de juros de mora de caráter irrelevável.

Não cabe discussão no âmbito administrativo, de questionamentos quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, por se tratar de matéria cujo exame é restrito ao Poder Judiciário, conforme competência estabelecida na Constituição Federal.

Lançamento Procedente

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 147 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação que, resumidamente, são:

1. Conforme o art. 19, I da Medida Provisória 413, publicada no dia 04 de janeiro p. passado, os contribuintes estão desobrigados de efetuar o depósito prévio no valor correspondente a 30% do suposto crédito previdenciário como condição de recorribilidade.
2. Grande parte dos débitos lançados foram atingidos pela decadência, não podendo mais ser objeto de cobrança; e (ii) que a subsistir o lançamento - do que se cogita apenas por argumentação - não pode prevalecer a cobrança dos juros com base na taxa Selic.
3. O direito do Fisco de constituir os supostos créditos (anteriores a set/02) está irremediavelmente extinto pela decadência, eis que a notificação em causa foi lavrada somente em 17/set/07 (data da intimação da Recorrente).
4. É que, como ressaltado na impugnação, o prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias é de cinco anos, e não dez, pela singela razão de que a Lei 8.212/91 - ordinária que é - não poderia ter fixado prazo decadencial superior ao previsto no art. 150, § 4º do Cód. Tributário Nacional (lei complementar), sob pena de afronta ao art. 146, III da CF/88.
5. A ilegitimidade da aplicação da taxa Selic para créditos tributários é patente. Leis ordinárias não se prestam a alterar o Cód. Tributário Nacional, que é a lei complementar que estabelece a taxa de 1% ao mês como limite máximo para cobrança dos juros moratórios no crédito tributário.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe destacar que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa.

O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

2. Prejudicial de Mérito - Decadência.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 60/65, trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 235.400,73 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos reais e setenta e três centavos) consolidado em 21/08/2007, relativo ao período de apuração 01/01/1997 a 30/04/2007.

O crédito refere-se às contribuições patronais (parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e as destinadas a Entidades e Fundos - Terceiros: Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) e teve como fatos geradores a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais declaradas em GFIP entregues pela empresa.

Foram também lançadas diferenças de acréscimos legais, decorrentes de recolhimentos feitos a menor.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 17/09/2007 (e-fl. 112), tendo apresentado impugnação tempestiva em 16/10/2007 (e-fls. 114 e ss).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 139 e ss, considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário, por entender que os prazos aplicáveis à apuração, constituição e cobrança de créditos previdenciários estão normatizados nos art. 45 e 46, da Lei 8.212/91 e as taxas de juros estão previstas no art. 13, da Lei 9.065/95, que dispõe que para os títulos federais a partir de 1º de abril

de 1995 os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 147 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação.

Entende, pois, que: (i) o direito do Fisco de constituir os supostos créditos (anteriores a set/02) está irremediavelmente extinto pela decadência, eis que a notificação em causa foi lavrada somente em 17/set/07 (data da intimação da Recorrente); (ii) a ilegitimidade da aplicação da taxa Selic para créditos tributários é patente, eis que leis ordinárias não se prestam a alterar o Cód. Tributário Nacional, que é a lei complementar que estabelece a taxa de 1% ao mês como limite máximo para cobrança dos juros moratórios no crédito tributário.

Pois bem. Oportuno esclarecer, inicialmente, que em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

Para além do exposto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: **a)** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; **b)** A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/01/1997 a 30/04/2007, tendo o contribuinte sido intimado acerca do lançamento, por via postal, em 17/09/2007, conforme Aviso de Recebimento de e-fl. 112.

Cabe observar que o presente lançamento engloba até a competência 07/1999 e, posteriormente, a partir da competência 02/2003, de modo que restam decaídas pelo art. 173, I, do CTN, as competências lançadas até 07/1999, sendo indiferente, para a hipótese dos autos, a averiguação acerca da antecipação do pagamento, eis que não houve lançamento de competência eventualmente atingida pelo art. 150, § 4º do CTN.

Assim, uma vez que o recorrente tomou ciência do lançamento, por via postal, no dia 17/09/2007, conforme Aviso de Recebimento de e-fl. 112, e o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/01/1997 a 30/04/2007, sendo que o lançamento engloba até a competência 07/1999 e, posteriormente, a partir da competência 02/2003, restam decaídas as competências até julho de 1999.

3. Mérito.

Em relação ao mérito da questão posta, o recorrente apenas se insurge quanto à utilização da Taxa Selic.

Nesse sentido, prossegue o recorrente, alegando que seria incontestável o direito à utilização de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês para a atualização de seus débitos, pois a taxa SELIC que a lei pretende equiparar a juros moratórios, possui natureza remuneratória, e a sua utilização naqueles moldes fere a legislação de regência.

Inicialmente, oportuno observar, novamente, que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Cumprе lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Por essas razões, afasto a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a decadência das competências até julho de 1999.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite